

PODER JUDICIÁRIO
-----RS-----



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
19ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000021-14.2013.8.21.0085/RS

TIPO DE AÇÃO: Usucapião da L 6.969/1981

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANGELO

APELANTE: ANA BEATRIZ NUNES LANES (RÉU)

APELANTE: TIAGO LANES GONCALVES (RÉU)

APELADO: LUIZ ALVANIR LANES (AUTOR)

APELADO: ROSELAINE RICHTER PELG (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por TIAGO LANES GONCALVES contra a sentença proferida na ação de usucapião ajuizada por LUIZ ALVANIR LANES e ROSELAINE RICHTER PELG, com o seguinte dispositivo (evento 3, PROCJUDIC5, fls.12-21):

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ALVANIR LANES e ROSELAINE PELG LANES para DECLARAR ao autor o domínio do imóvel urbano descrito no memorial descritivo de fl. 20 e levantamento planimétrico da fl. 19, resolvendo o mérito forte no artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 1.000,00, forte no artigo 85, § 2º e § 8º, do Novo Código de Processo Civil. Contudo, suspenso a exigibilidade das verbas, pois concedo aos autores o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso(s) – excepcionados embargos de declaração e recurso adesivo – intime(m)-se, independentemente de conclusão (ato ordinatório – arts. 152, VI, NCPC, e 567, XX, da Consolidação Normativa Judicial), a(s) contraparte(s) para contrarrazões e após o MP (se for o caso de intervenção), remetendo-se em seguida os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1010 § 3º, CPC/2015).

A certidão desta sentença será documento válido para a confecção da matrícula sobre o imóvel.

A parte-ré, declinando suas razões (evento 3, PROCJUDIC5, fls.24-25), requer a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da exordial. Aduz ser o legítimo proprietário do imóvel. Defende o não preenchimento dos requisitos essenciais da usucapião, não havendo documentos que mostrem a origem do imóvel usucapiendo. Diz ainda que houve a juntada de documento falso nos autos. Impugna os documentos juntados pela parte-apelada e argumenta, também, a inexistência de demonstração do fato impeditivo do direito. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (evento 16, CONTRAZAP1).

O Ministério Público opina pela desconstituição da sentença (evento 7, PARECER1).

Cumprido o disposto nos artigos 931, 934 e 935 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

NULIDADE. AUSÊNCIA DO
LAUDO GEORREFERENCIADO.

Inobstante a ausência da melhor técnica, a tese recursal acerca da inexistência de documentos capazes de embasar a ação de usucapião encontra guarida.

A usucapião é modo originário de aquisição de propriedade cuja declaração obtida constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.241, parágrafo único, do CC).

A eficácia erga omnes desta decisão exige prudência na verificação dos requisitos e condições previstos em lei para a declaração de domínio.

A identificação do bem imóvel é essencial para fins do registro público, razão pela qual se impõe as indicações precisas de suas medidas, características e confrontações, localização e área,

respeitando um dos princípios fundamentais do registro imobiliário, isto é, o da especialidade.

Nesse sentido, observe-se os §§ 3º e 4º do artigo 176 e o § 3º do artigo 225 da Lei nº 6.015/73:

Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. (Renumerado do art. 173 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

[...]

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001).

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001).

Art. 225 - Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. (Renumerado do art. 228 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

[...]

*§ 3º **Nos autos judiciais** que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001).*

Segundo a lição de Walter Ceneviva¹, tornou-se mais complexa a nova identificação dos imóveis rurais, pois o novo sistema exige “as coordenadas dos vértices definidores dos limites do terreno e toda a linha perimetral, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA”.

Assim, a descrição das coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro em relação aos vértices definidores de seus limites passa a ser obrigatória na ação de usucapião, sobretudo diante da necessidade de exata individualização do imóvel, já que a decisão judicial servirá para registro, evitando distorções entre as informações constante do álbum imobiliário e a realidade.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL RURAL. INDIVIDUALIZAÇÃO. MEMORIAL DESCRITIVO GEORREFERENCIADO. NECESSIDADE. LEIS 6.015/1973 E 10.267/2001. 1- O princípio da especialidade impõe que o imóvel, para efeito de registro público, seja plenamente identificado, a partir de indicações exatas de suas medidas, características e confrontações. 2- Cabe às partes, tratando-se de ação que versa sobre imóvel rural, informar com precisão os dados individualizadores do bem, mediante apresentação de memorial descritivo que contenha as coordenadas dos vértices definidores de seus limites, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. Inteligência do art. 225, caput e § 3º, da Lei n. 6.015/1973. 3- Recurso especial provido. (REsp 1123850/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013).

Transcrevo também precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL RURAL. EXISTÊNCIA DE NULIDADES NO PROCESSAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO GEORREFERENCIADO DO IMÓVEL, A FIM DE QUE SE OBTENHA A SUA EXATA LOCALIZAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO, PERMITINDO, ASSIM, QUE SEJAM DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS OS CONFRONTANTES A SEREM CITADOS, BEM COMO SEUS EVENTUAIS SUCESSORES. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL USUCAPIENDO E, EVENTUALMENTE, CITAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS REGISTRADOS OU SEUS SUCESSORES. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO RÉU CITADO POR EDITAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50003911820148210130, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 30-09-2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO GEORREFERENCIAMENTO. IMÓVEL RURAL. INDISPENSABILIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

PRECEDENTES DO TJRS E DO STJ. TRATANDO-SE DE AÇÃO DE USUCAPIÃO SOBRE IMÓVEL RURAL, É OBRIGATÓRIA A INFORMAÇÃO PRECISA DOS DADOS INDIVIDUALIZADORES DO BEM, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DESCRITIVO QUE CONTENHA AS COORDENADAS DOS VÉRTICES DEFINIDORES DE SEUS LIMITES, GEORREFERENCIADAS AO SISTEMA GEODÉSICO BRASILEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 6.015/1973, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.267/2001. CASO EM QUE, AUSENTE LAUDO GEORREFERENCIADO, IMPOSITIVA A DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA FINS DE SANEAMENTO, NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível, Nº 50005498920188210047, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 22-07-2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. LAUDO GEORREFERENCIADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ÁREA RURAL. AUSÊNCIA DE LAUDO GEORREFERENCIAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. OBSERVADO O PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Nas ações de usucapião de imóvel rural, ajuizadas após 31 de outubro de 2005 - data da publicação do Decreto-Lei 5.570/2005, tornou-se exigência imediata e obrigatória a apresentação de laudo de georreferenciamento do imóvel rural, para fins de se proceder à correta identificação do bem. Observado o princípio da não surpresa. Apelo prejudicado. ACOLHERAM O PARECER MINISTERIAL, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA E DECLARARAM PREJUDICADO O APELO. (Apelação Cível, Nº 70082284464, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 31-10-2019).

Na hipótese, os autores LUIZ ALVANIR LANES e ROSELAINÉ RICHTER PELG ajuizaram a presente ação de usucapião, com base no art.1.238 do CC, aduzindo estarem na posse de imóvel rural em São Lourenço, município de Cacequi há aproximadamente 20 anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição e com ânimo de dono.

Ocorre que, como também apontado pelo Ministério Público, em se tratando de usucapião de imóvel rural, necessária a realização de laudo georreferenciado.

A propósito, o conjunto probatório produzido e a questão jurídica controvertida na presente ação de usucapião foram diligentemente examinados pelo Procurador de Justiça, Dr. André Cipele, no bem lançado parecer, cujos fundamentos merecem aqui ser transcritos como razão de decidir, evitando tautologia (evento 7, PARECER1):

3. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente a ação de usucapião, cujo objeto é uma fração de terras rurais de onze hectares, sessenta e nove ares e sessenta centiares, nos termos do memorial descritivo juntado no Evento 3, PROCJUDIC1, Página 17 e Evento 3, PROCJUDIC2, Página 21 da origem.

Pleiteia-se o reconhecimento da usucapião prevista no art. 1.238 do Código Civil, que trata da modalidade extraordinária:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

No “caput” do aludido dispositivo legal, exige-se o exercício de posse mansa, pacífica e incontestada, com ânimo de dono, pelo prazo mínimo de 15 anos, dispensados o justo título e a boa-fé, enquanto, no parágrafo único, o prazo é reduzido para 10 anos, desde que o usucapiente tenha estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele tenha realizado obras ou serviços produtivos.

Consoante lição de TUPINAMBÁ MIGUEL CASTRO DO NASCIMENTO, “a prescrição aquisitiva, a que faz gerar o domínio, resulta da posse qualificada que se prolonga no tempo, nas condições indicadas em lei. É, pois, posse qualificada mais tempo” (NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro, Posse e Propriedade, 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003, p. 156).

E, segundo o ilustre doutrinador, “A posse ad usucapionem é aquela que serve para gerar, pelo prolongamento temporal, a usucapião, isto é, aquisição do domínio ou outro direito real limitado. Esta assim se qualifica quando, ao elemento corpus, se somar o animus domini, se for para a prescrição aquisitiva extraordinária do direito real. No art. 1.238 do Código Civil, por exemplo, fala-se em ‘possuir como seu um imóvel (...)’. Aqui, o animus domini é se portar como proprietário, sem respeito ou reconhecimento a qualquer domínio alheio” (Obra citada, p. 72).

O animus domini, segundo o magistério de FARIAS e ROSENVALD “consiste no propósito de o usucapiente possuir a coisa como se esta lhe pertencesse” (Curso de Direito Civil, volume 5, 14ª ed., Salvador, Editora JusPodium. 2018, p. 425).

A sentença entendeu que estavam presentes os requisitos necessários para a aquisição da propriedade, julgando procedente a demanda.

Feita tais considerações, verifica-se que o memorial descritivo antes referido não satisfaz a exigência de que o pedido de usucapião, quando se trata de imóvel rural, venha instruído com laudo georreferenciado.

Veja-se o que dispõe o artigo 225, §3º, da Lei nº 6.015/73:

Art. 225 - Os tabeliães, escritvães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. (Renumerado do art. 228 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

(...)

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001) - Grifei

A finalidade principal do georreferenciamento é alcançar um perfeito cadastro do imóvel rural, através da medição in loco, por profissional devidamente qualificado, levando em consideração as coordenadas estabelecidas pelo Sistema Geodésico Brasileiro, definidas pelo INCRA, auferindo sua precisa localização e caracterização, tal como área superficial, medidas lineares e as respectivas confrontações.

Parece, assim, ao Ministério Público que não há como escapar à conclusão de que a Lei dos Registros Públicos exige o memorial descritivo georreferenciado para as ações que versem sobre imóveis rurais, a ser firmado por profissional habilitado e com a devida ART, com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA.

Há que se ter presente, ainda, que a presente demanda de usucapião foi ajuizada em momento posterior à edição do Decreto nº 5.570/2005, ou seja, em 20/12/2012, cujas normas reafirmam a exigência de apresentação do referido laudo, para o fim de identificação de imóvel rural objeto de ação judicial, nos seguintes termos:

Art. 2º A identificação do imóvel rural objeto de ação judicial, conforme previsto no § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será exigida nas seguintes situações e prazos:

I - imediatamente, qualquer que seja a dimensão da área, nas ações ajuizadas a partir da publicação deste Decreto;

II - nas ações ajuizadas antes da publicação deste Decreto, em trâmite, serão observados os prazos fixados no art. 10 do Decreto no 4.449, de 2002.

Incontestável, portanto, que, versando a ação de usucapião sobre área rural, é necessária a juntada do laudo georreferenciado, com certificação pelo INCRA, nos termos dos preceitos legais acima referidos e da jurisprudência.

Esta Colenda Câmara vem entendendo ser indispensável a realização do georreferenciamento em ações de usucapião de imóveis rurais:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE LAUDO DE GEORREFERENCIAMENTO DOS IMÓVEIS RURAIS. NECESSIDADE. Resulta obrigatória a realização de laudo de georreferenciamento dos imóveis rurais em ação de usucapião em razão da necessidade da exata individualização do imóvel, já que a decisão judicial servirá para registro, evitando distorções entre as informações constante do álbum imobiliário e a realidade. Acolhida a preliminar de nulidade arguida pelo Ministério Público. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível, Nº 70079916672, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 25-04-2019).-grifei

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. Na ação de usucapião, incumbe ao autor o ônus processual de diligenciar a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo e dos confinantes, o que não ocorreu no caso concreto. Ademais, **resulta obrigatória a realização de laudo de georreferenciamento dos imóveis rurais em ação de usucapião em razão da necessidade da exata individualização do imóvel, já que a decisão judicial servirá para registro, evitando distorções entre as informações constante do álbum imobiliário e a realidade. RECONHECIDA A NULIDADE DA CITAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS REGISTRAIS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.** (Apelação Cível Nº 70071139315, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 09/03/2017).-grifei

No mesmo sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL RURAL. INDIVIDUALIZAÇÃO. MEMORIAL DESCRITIVO GEORREFERENCIADO. NECESSIDADE. LEIS 6.015/1973 E 10.267/2001. 1- O princípio da especialidade impõe que o imóvel, para efeito de registro público, seja plenamente identificado, a partir de indicações exatas de suas medidas, características e confrontações. 2- Cabe às partes, tratando-se de ação que versa sobre imóvel rural, informar com precisão os dados individualizadores do bem, mediante

apresentação de memorial descritivo que contenha as coordenadas dos vértices definidores de seus limites, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. Inteligência do art. 225, caput e § 3º, da Lei n. 6.015/1973. 3- Recurso especial provido (REsp 1123850 / RS. Relator(a): Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 16/05/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2013).

Cumprе salientar que, sendo o autor beneficiário da gratuidade judiciária, cabível que os custos da confecção de tal laudo venham a ser suportados pelo Estado.

Importante ressaltar que a diligência pode auxiliar no entendimento referente à origem da posse da área, tendo em vista que há alegação pelos demandados de que a área era de propriedade de Enildo Gonçalves e de que teria sido permutada com Aramis Marçal.

Ademais, a providência também é importante para identificar corretamente a área usucapienda e possibilitar a análise da alegação de impossibilidade de contagem de prazo prescricional pela incapacidade do demandado Tiago durante o período de posse exercido pela parte autora.

Cumprе salientar que há certidão do Registro de Imóveis de que a área não possui registro, o que afastaria tal alegação por se tratar de área de posse (Evento 3, PROCJUDICI, Página 17).

Nessas circunstâncias, impositivo o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de usucapião em seus termos legais, oportunizando-se a juntada do laudo de georreferenciamento pela parte-autora, ora apelada.

EM FACE DO EXPOSTO, voto por DAR PROVIMENTO à apelação para desconstituir a sentença recorrida, devendo o processo prosseguir em seus termos legais com a oportunidade da juntada de laudo de georreferenciamento do imóvel usucapiendo.

Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO ANGELO, Desembargador Relator**, em 30/6/2023, às 14:1:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20003833792v26** e o código CRC **05bf4507**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCO ANTONIO ANGELO
Data e Hora: 30/6/2023, às 14:1:46



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
19ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000021-14.2013.8.21.0085/RS

TIPO DE AÇÃO: Usucapião da L 6.969/1981

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANGELO

APELANTE: ANA BEATRIZ NUNES LANES (RÉU)

APELANTE: TIAGO LANES GONCALVES (RÉU)

APELADO: LUIZ ALVANIR LANES (AUTOR)

APELADO: ROSELAINÉ RICHTER PELG (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE USUCAPIÃO.

AUSÊNCIA DE LAUDO DE GEORREFERENCIAMENTO. Resulta obrigatória a realização de laudo de georreferenciamento dos imóveis rurais em ação de usucapião em razão da necessidade da exata individualização do imóvel, já que a decisão judicial servirá para registro, evitando distorções entre as informações constante do álbum imobiliário e a realidade.

SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para desconstituir a sentença recorrida, devendo o processo prosseguir em seus termos legais com a oportunização da juntada de laudo de georreferenciamento do imóvel usucapiendo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 23 de junho de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO ANGELO, Desembargador Relator**, em 30/6/2023, às 14:1:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20003833793v7** e o código CRC **cbe8ef41**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO ANTONIO ANGELO

Data e Hora: 30/6/2023, às 14:1:46



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE
23/06/2023

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000021-14.2013.8.21.0085/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANGELO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD

PROCURADOR(A): ANDRE CIPELE

APELANTE: ANA BEATRIZ NUNES LANES (RÉU)

ADVOGADO(A): EVARISTO VITORINO SALDANHA (OAB RS029166)

APELANTE: TIAGO LANES GONCALVES (RÉU)

ADVOGADO(A): EVARISTO VITORINO SALDANHA (OAB RS029166)

APELADO: LUIZ ALVANIR LANES (AUTOR)

ADVOGADO(A): ALMIRO ALFREDO MINELLO (OAB RS043318)

APELADO: ROSELAINE RICHTER PELG (AUTOR)

ADVOGADO(A): ALMIRO ALFREDO MINELLO (OAB RS043318)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 23/06/2023, na sequência 539, disponibilizada no DE de 14/06/2023.

Certifico que a 19ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 19ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA RECORRIDA, DEVENDO O PROCESSO PROSSEGUIR EM SEUS

TERMOS LEGAIS COM A OPORTUNIZAÇÃO DA JUNTADA DE
LAUDO DE GEORREFERENCIAMENTO DO IMÓVEL
USUCAPIENDO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANGELO

VOTANTE: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANGELO

VOTANTE: DESEMBARGADOR ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS
ISERHARD

VOTANTE: DESEMBARGADORA MYLENE MARIA MICHEL

VERUSCA ARDISSONE RIZZARDO

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

*Acompanha o(a) Relator(a) - Gab. Desa. Mylene Maria Michel -
Desembargadora MYLENE MARIA MICHEL.*